

S.R. DA JUVENTUDE EMPREGO COMÉRCIO INDÚSTRIA E ENERGIA, S.R. DA AGRICULTURA E

PESCAS

Portaria Nº 23/1994 de 23 de Junho

A implementação na Região Autónoma dos Açores da grelha comunitária de classificação de carcaças de bovino, consubstanciada na Portaria 20/93, de 6 de Maio, veio introduzir profundas alterações no sistema tradicional da formação dos preços à produção.

Tais transformações têm reflexos no esquema de comercialização em vigor, obrigando à sua revisão e adaptação às novas realidades.

Por outro lado, há que procurar garantir o abastecimento público regional. Este, nas condições actuais, só poderá ser conseguido se se conferir ao funcionamento do mercado a flexibilidade necessária a que sejam mantidas possibilidades de livre concorrência entre os diversos intervenientes.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Preços da carne de bovino

1 - Os preços máximos de venda ao público da carne de bovino, exceptuando a carne de vitelo, são determinados aplicando-se os índices fixados na tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, às cotações representativas do mercado da carne de novilho e de bovino adulto (vaca).

2 - A venda das peças lombo e vazia, bem como do fígado, da língua e do rim é livre.

3 - A comercialização de carne de vitelo é livre.

4 - As cotações representativas do mercado, referidas no n.º 1, serão publicadas no boletim informativo do IAMA com uma indicação expressa de que se tratam de cotações representativas do mercado da carne de novilho e de bovino adulto para efeitos da presente portaria e serão apresentadas em escudos por quilograma de carcaça.

5 - Os talhantes são obrigados a afixar, nos locais de venda uma tabela de preços elaborada de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do disposto em legislação especial para a afixação de preços.

Artigo 2.º

Avaliação da situação do mercado da carne

O IAMA deverá promover, com uma frequência mínima bimensal, ou sempre que a situação do mercado o justifique e aconselhe, o acompanhamento por parte da CORECAR -Comissão Regional para o Abastecimento de Carnes, da evolução dos preços e abastecimento.

Artigo 3.º

Venda de carne de novilho

1 - A venda de carne de novilho só é permitida em regime de exclusividade.

2 - O comércio mencionado no número anterior é facultado por tempo limitado aos talhantes que o requeiram.

3 - O requerimento é dirigido à Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia que informará o IAMA, do respectivo despacho.

Artigo 4.º

Definições

Considera-se:

- a) Carcaça - a rés abatida, esfolada e desprovida das miudezas e das gorduras escrotais, mamárias e das cavidades pélvicas, com ou sem rim, com os membros seccionados ao nível das articulações carpo - metacárpias e tarso - metatársicas e com a cabeça separada pela articulação atlanto - occipital, a qual é valorizada com a retirada do rim e da rílada;
- b) Vitelo ou Vitela - o bovino, macho ou fêmea, com a idade, máxima de seis meses;
- c) Novilho - o bovino macho até ao fim do terceiro desfecho (seis incisivos de substituição);
- d) Novilha - o bovino fêmea até ao fim do segundo desfecho (quatro incisivos de substituição);
- e) Bovino adulto macho - o de idade igual ou superior ao terceiro desfecho completo;
- f) Vaca - o bovino fêmea de idade igual ou superior ao segundo desfecho completo.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete aos directores dos Matadouros Públicos e ao Serviço de Inspeção Económica da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 6.º

Revogação

É revogada a Portaria 13/91, de 26 de Fevereiro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Junho de 1994.

O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, António José Gaspar da Silva. – O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.

Anexo

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 25 de 23-6-1994.